



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13804.001567/00-27
Recurso nº	139.966 Voluntário
Matéria	PIS; RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO; SEMESTRALIDADE; DECADÊNCIA
Acórdão nº	204-03.007
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	DIMAS DE MELO PIMENTA S/A INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
Recorrida	DRJ em São Paulo/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/12/1991,
01/04/1992 a 31/07/1994

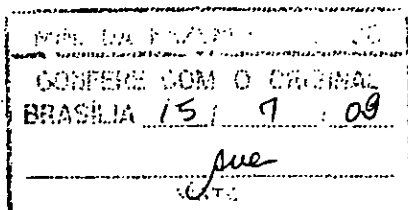
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS
NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA
SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 07/70.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-
Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de
Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação
da sistemática prevista na Lei Complementar nº
07/70.

SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO
Nº 49, DO SENADO FEDERAL.

O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de
restituição e de compensação de créditos de PIS
decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista
no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº
7/70, é de 05 (cinco) anos, contados da Resolução nº
49, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial,
em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei
Complementar nº 118/05.

Recurso voluntário provido em parte.

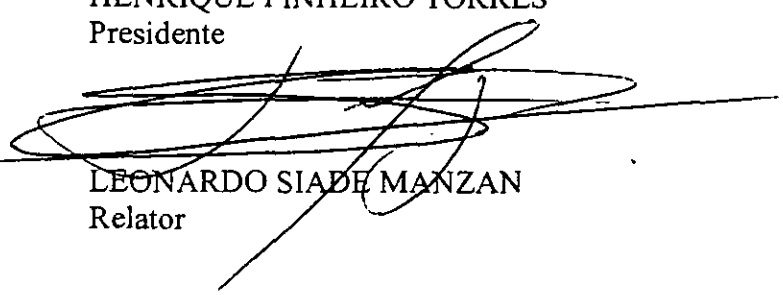


Handwritten signature

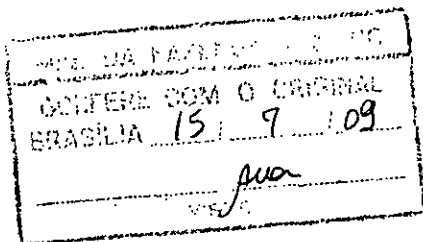
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres quanto à decadência. Esteve presente ao julgamento a Dra. Olívia Tonello M. Ferreira.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Ailton Adelar Hack.



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

4. Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado a pedidos de compensações, protocolado em 30/06/2000, no valor de R\$ 1.189.226,05, referentes aos recolhimentos a título de PIS dos períodos de apuração compreendidos entre 05/90 e 12/91 e 04/92 a 07/94, com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 declarados inconstitucionais. Objetiva demonstrar a questão da semestralidade do PIS. Entende que a exação deveria ser recolhida no sexto mês após o faturamento, o que geraria uma diferença de recolhimento pela variação do valor da UFIR entre as datas em que foram feitos os pagamentos e a data devida.

5. O despacho decisório de fls. 287/295 indeferiu o pedido de restituição sob os seguintes fundamentos:

5.1. Que o direito de requerer a restituição dos recolhimentos a título de PIS, efetuados antes de 30/06/1995, encontrava-se decaído por decurso de prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

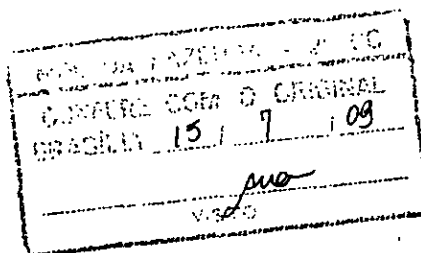
5.2. Que não existe fundamento legal que suporte o procedimento adotado pela interessada em considerar a base de cálculo da contribuição como sendo o faturamento do sexto mês anterior.

5.3. Que, apesar de ter sido provocado a sanear as lacunas na instrução processual, por intermédio da intimação n.º 97/2005, o contribuinte se manteve inerte, prejudicando e inviabilizando a necessária formação de convicção, elemento essencial para uma eficiente análise de seu pedido.

6. O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 299/306), acompanhada de documentos de fls. 307/347, no qual argumenta, em síntese:

6.1. Que "a contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição, sob qualquer das suas formas, da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito inexercitável". Afirma, portanto, o interessado que o pagamento indevido materializa-se com a edição da Resolução do Senado n.º 49/95.

6.2. Que o prazo decadencial para repetir o indébito só se inicia depois de decorridos cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para os tributos que utilizam a modalidade de lançamento "por homologação".



6.3. *Que não foi observado o princípio da anterioridade, uma vez que na data de protocolo deste processo, a IN SRF n.º 460/04 não se encontrava vigente, de forma a ter sua utilização prejudicada no presente caso. Reclama, então, a utilização da IN SRF n.º 21/97, alterada pela IN SRF n.º 73/97.*

6.4. *Que a base de cálculo do PIS, da data de sua criação até o advento da MP n.º 1.212/95, manteve a característica de semestralidade.*

6.5. *Que não baseou o seu direito em nenhum processo judicial, tendo em vista ter desistido da ação judicial em 28/06/2000 e, portanto, teria anexado todos os elementos exigidos a ele e pertinentes ao caso.*

6.6. *Por final, requer que sejam anexados novos documentos relativos à ação judicial que discutia a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do PIS nos termos dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88.*

7. *Termina sua petição colando jurisprudência sobre o assunto de onde se conclui que a base de cálculo para a contribuição ao PIS é o sexto mês anterior e que a contagem de prazo decadencial começa a fluir a partir da declaração de inconstitucionalidade dada pelo Supremo Tribunal Federal. Pleiteia que seja reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal – SP.*

A DRJ em São Paulo/SP indeferiu o pleito da contribuinte, mantendo o lançamento em decisão assim ementada:

PIS - RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

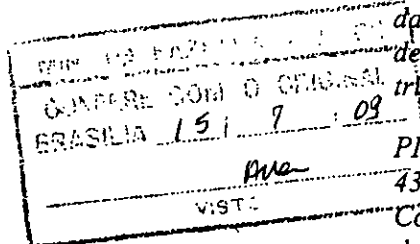
RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL - é equivocada a jurisprudência que define as datas de publicação do acórdão do STF e da resolução do Senado Federal como marcos iniciais dos prazos decadencial ou prescricional do direito de pleitear a restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional.

PIS - SEMESTRALIDADE. Conforme assenta o Parecer PGFN/CAT n.º 437, "a Lei n.º 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar. n.º 7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo".

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do 6º mês anterior ao pagamento e que não ocorreu a decadência, visto que o prazo, nas hipóteses de "autolancamento", é de cinco anos contados da homologação tácita.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio trata tanto do reconhecimento, ou não, da semestralidade, consoante prevê a Lei Complementar n.º 7/70, isto é, que a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS em um determinado mês é o faturamento do sexto mês anterior, como também, trata do prazo para compensar créditos oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O Pedido de Restituição constante da fl. 01 dos autos foi apresentado em 30 de junho de 2000.

Referida Restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com as razões expendidas no Recurso n.º 131.254, com a devida vênia, transcrevo-as:

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário no. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

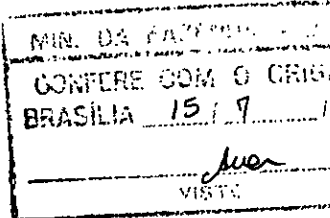
MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/7/00
<i>Ass-</i>
VISTO

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999).

Especificamente sobre a adoção da Resolução n.º 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS - DECADÊNCIA-SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO -

(1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp n.º 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na Lei Complementar n.º 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão n.º 201-75380, sessão de 19/09/2001).



Não obstante, acerca do tema "Semestralidade", em face da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao que se vinha decidindo na esfera administrativa, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional mudou seu procedimento quanto a essa matéria, editando o Ato Declaratório n.º 8, de 16/11/2006, *verbis*:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS".

JURISPRUDÊNCIA: AgRg nos EDcl no REsp nº 699.890/PR (DJ 13/03/2006), REsp nº 794.884/PE (DJ 06/03/2006), RESP nº 653237/MG (DJ 11/10/04), AGResp nº 415.276/PR (DJ 27/09/04).

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, que fundamenta o Ato Declaratório nº 8/2006, aduz o seguinte em seu item I.2:

Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. (Grifei).

O referido art. 19 da Lei nº 10.522/2002 assim estabelece:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, nos termos acima expendidos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 9 / 09
AUC

LEONARDO SIADÉ MANZAN